



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097590-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOY TUBOS COMERCIAL LTDA, é agravado FIXACON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9200

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097590-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): JOY TUBOS COMERCIAL LTDA

AGRAVADO(A/S): FIXACON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE
PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Irresignação do exequente quanto à rejeição do pedido de intimação de sócio para comprovar a integralização do capital social. Admissibilidade.

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CAPITAL SOCIAL. PROVA DA INTEGRALIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER FEITA PELO CREDOR. Possibilidade de intimação do único sócio para que demonstre referido fato. Ato prévio ao pleito de possível responsabilização nos termos do art. 1.052 do Código Civil. Precedentes desta Colenda Câmara.

RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tirado do Processo registrado sob o nº 1010876-39.2020.8.26.0020, em trâmite perante a Egrégia 6ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. A irresignação diz respeito ao indeferimento da intimação do sócio para comprovação da integralização do capital social.

Peça de interposição às fls. 01/09. Documentos às fls. 10/64. Deferido efeito suspensivo às fls. 65/66. Os autos tornaram conclusos às fls. 68 sem oposição ao julgamento virtual.

É o sucinto relatório.

Sempre com o devido respeito aos entendimentos em contrário, considero que o reclamo comporta acolhimento.

Pelo que se pode extrair dos autos, o agravante obtempera que houve aumento substancial do capital social da empresa devedora (de cinco para cem mil reais) nos dois meses anteriores ao vencimento dos títulos executados. Assim, pretende a responsabilização direta do sócio, na hipótese de não integralização do capital

social.

Pois bem; em que pese o conteúdo da r. decisão impugnada, não se pode ignorar as especificidades do caso concreto. O exequente demonstrou o incremento abrupto do capital social, que saltou de módicos R\$ 5.000,00 para R\$ 100.000,00 – em período anterior ao vencimento dos títulos, o que pode atrair a responsabilidade do sócio que não integralizou o aludido capital.

Nos termos do art. 1.052 do Código Civil, “*na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social*”. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Bandeirante, caso o capital não esteja integralizado, o sócio responde solidariamente pela fração faltante.

Destarte, sem qualquer intromissão na possível responsabilização do sócio da devedora, é certo que o agravante possui interesse em produzir prova do relevante fato apontado (ausência de integralização do capital social). Diante da natureza do elemento probatório, somente o sócio é que pode demonstrar que adotou as medidas necessárias à integralização, motivo pelo qual a sua intimação mostra-se imperiosa.

Já decidiu esta Colenda Câmara em casos análogos:

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu intimação da parte devedora para fins de comprovação da integralização do valor do capital social. Inconformismo que prospera em parte. Os sócios respondem pelo crédito executado, na forma da lei (art. 790, II, do Código de Processo Civil). Em adição, o artigo 1.052 do Código Civil estabelece a responsabilidade dos sócios, em sociedade do tipo limitada, pelo montante subscrito e não integralizado das cotas do capital social. Efetividade da medida de intimação dos sócios para comprovarem a integralização do capital social subscrito. Pleito de expedição de mandado de constatação a fim de se verificar se a empresa agravada ainda está em atividade. Indeferimento. Diligência que se mostra inócua. A satisfação da obrigação deve ocorrer por meio de pagamento em dinheiro ou constrição de bens do devedor.

Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266995-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que entendeu que o pedido de fls. 465/470, "em última análise, visa à responsabilização dos sócios em relação à dívida da pessoa jurídica, o que deverá ser formulado via incidente próprio de desconconsideração da personalidade jurídica". Insurgência. Admissibilidade. Segundo art. 1.052 do Código Civil é admissível a responsabilização do sócio pela não integralização do capital social, nos limites do valor remanescente não integralizado. Responsabilização que independe de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083849-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023)

De congêneres bandeirantes, destaco:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Diligências para localização de bens da empresa executada infrutíferas. Deferimento do pedido de intimação dos sócios da devedora para comprovação da integralização do capital social. Falecimento de um dos sócios. Pedido de habilitação dos seus herdeiros. Rejeição, pois o sócio falecido não é parte no processo. Possibilidade, entretanto, de intimação dos herdeiros do sócio falecido para comprovação da integralização do capital do social. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029610-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS PARA COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO, COM OBSERVAÇÃO. I. Caso em Exame I. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de intimação do sócio da executada para comprovar a integralização do capital social, por entendê-la alcançável por mera consulta à JUCESP. Exequente alega que a simples menção do capital social na Junta Comercial não possui caráter absoluto para confirmar sua

efetiva integralização. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as informações constantes da JUCESP tornam dispensável a determinação de apresentação de comprovante de integralização do capital social. III. Razões de Decidir 3. Em que pese a JUCESP seja responsável pelo arquivamento de atos societários, seus registros não geram presunção de veracidade no que tange às declarações constantes dos documentos a ela apresentados. 4. Nas sociedades limitadas, ainda que exista distinção patrimonial e de personalidade entre a pessoa jurídica e seus sócios, estes detêm responsabilidade, até o valor de suas quotas, pelas obrigações daquela enquanto não integralizado o capital social, nos termos do art. 1.052 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, com observação. Tese de julgamento: A intimação dos sócios da executada para comprovar a integralização do capital social é medida adequada, uma vez que a consulta à JUCESP não é suficiente para demonstrar a efetiva integralização. Legislação Citada: RITJSP, arts. 129 e 168, §1º; CC, art. 1.052; CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento: 2143669-77.2023.8.26.0000. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076011-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão interlocutória que indeferiu pedido de intimação do sócio para comprovação de que o capital subscrito foi devidamente integralizado. Irresignados, agravam os exequentes. Possibilidade. Declaração de que o capital social está integralizado não é prova suficiente de que houve efetiva integralização. Responsabilidade solidária do sócio pela integralização do capital social. Art. 1.052 do CC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034077-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Destarte, por se tratar de prova necessária a futuro e ocasional pedido de responsabilização patrimonial, e pela impossibilidade de o exequente produzir tal elemento, proponho o acolhimento da irresignação recursal, no sentido de ser expedido mandado de intimação pessoal do sócio, com a cominação do *onus probandi* em seu desfavor, para que demonstre a integralização do capital social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventuais questões posteriores, no tocante à inclusão de terceiro no polo passivo ou quanto à extensão da responsabilização patrimonial, se for o caso, deverão ser objeto de debate em Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância, uma vez que o presente agravo de instrumento cinge-se à distribuição do ônus da prova e determinação de intimação pessoal do sócio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, com determinação.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR